

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 1997**  
**(Apensado Projeto de Lei nº 3.766, de 1997)**

Altera o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado José Pinotti

**Relator:** Deputado José Militão

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.063, de 1997, de autoria do Deputado José Pinotti, altera o inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, visando autorizar os prestadores de serviços médicos a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Apenso a esse projeto, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.766, de 1997, do Deputado Augusto Nardes que faculta aos hospitais e aos médicos a opção pelo SIMPLES.

Encaminhada a matéria à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi rejeitado o projeto principal e aprovado o PL apensado pela unanimidade de seus membros.

As proposições vêm a esta Comissão para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No bojo dos argumentos levantados pelo eminentes autores das proposições sob exame ressalta a informação de que o enquadramento dos prestadores de serviços médicos no SIMPLES propiciará a redução dos custos incorridos por essas entidades e, conseqüentemente, o oferecimento de seus préstimos a custos mais acessíveis para a população.

Contudo, é forçoso reconhecer que a ampliação do raio de abrangência do SIMPLES produzirá efeitos, não devidamente mensurados, sobre o equilíbrio das contas públicas. No caso específico do Projeto de Lei nº 3.063, de 1997, ao permitir que um contingente de entidades prestadoras de serviços médicos passem a contar com o tratamento fiscal favorecido, evidencia-se perda de receita do imposto de renda das pessoas físicas e da contribuição previdenciária.

Justamente por esse motivo, a Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, estabeleceu uma série de restrições ao enquadramento de empresas no novo regime e nem poderia deixar de ser diferente, pois, como todo incentivo

fiscal, é um tratamento de exceção que deve atingir única e exclusivamente o grupo de contribuintes que se deseja beneficiar, quais sejam, as micro e pequenas empresas que assumem riscos de mercado e que operam em regime de competição com empresas de maior porte e renda. Portanto, o SIMPLES não se dirige a atividades realizadas por profissional liberal, que detém o controle individual sobre a prestação dos serviços. Aliás, neste último caso, seria criada uma brecha brutal na legislação do SIMPLES, que implicaria na discriminação contra o trabalho assalariado. Tal situação provocaria uma avalanche de novas microempresas sendo criadas com o objetivo exclusivo de se evadir do fisco. É por isso que o regime de tributação simplificada e favorecida deve se ater a um universo mais restrito de contribuintes, até como forma de evitar abusos que trarão graves distorções ao sistema como um todo, além de perdas significativas de receita para o orçamento federal.

Acresça-se a isso, o fato de que tanto a proposição principal quanto a apensada não estão acompanhadas dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.063, de 1997, e do Projeto de Lei nº 3.766, de 1997, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito das proposições.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

**Deputado José Militão**  
**Relator**